



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2922/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/4453/2014
PROTOCOLO	: 1481840
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1230/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 34.400,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1230/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 108/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 46/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8577/2013**, nos autos **TC/MS nº 3128/2013**.

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-8507/2014 – f. 21/23) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressaltando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 26/27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2619/2015).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1230/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art.55 da lei n. 8666/93, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 07/06/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 01/07/2013, porém, os documentos foram remetidos em 10 /03/2014, portanto com 191 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, “b” do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE)	R\$ 34.400,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 34.400,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 34.400,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1230/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, **Rodrigo de Paula Aquino**, inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA